

Projeto de Lei nº 005/2024

PARECER JURÍDICO

1 - HISTÓRICO

Trata-se de parecer previsto no art. 184, §1º do Regimento Interno desta Casa de Leis sobre exame prévio de constitucionalidade do Projeto de Lei que **"Tomba o serviço de táxi, como bem de natureza imaterial de valor cultural no Município de Itaguaí, e dá outras providências"**, proposto pela Excelentíssima Vereadora Licenciada Sra. Rachel Secundo.

A justificativa apresentada é a de que o serviço de interesse público de Táxi faz parte da vida da população do Município de Itaguaí, merecendo ser tombado por seu valor histórico, social e cultural.

Além disso, o projeto visa a preservação da mobilidade urbana.

O presente projeto de Lei trata da singular relação do Táxi com o Município de Itaguaí, ao longo de sua história, que oferta a população Itaguaense um serviço de transporte individual de passageiros com segurança, confiabilidade e sem discriminação.

Necessário esclarecer que o presente Projeto de Lei, foi entregue à Mesa pela Vereadora licenciada Rachel Secundo, no dia 02/02/2024, ou seja, depois de efetivada a licença, não podendo então seguir sua tramitação regimental, conforme dispõe Art.152 do Regimento Interno.

Lido e analisado o referido projeto, passamos a opinar em caráter estritamente técnico, sendo competência plenária a discursão de mérito.

2- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente, trazemos aos autos processuais, o que narra o Regimento Interno quanto à Tramitação dos Projetos de Lei:

Câmara Municipal de Itaguaí

Rua Amélia Louzada, 277 - Centro | CEP: 23815-180 / Itaguaí-RJ



Art. 184. Os projetos apresentados na Secretaria da Câmara Municipal serão protocolados em livro próprio, autuados e encaminhados à Procuradoria Jurídica para que sejam instruídos preliminarmente com informação de caráter técnico, jurídico e opinativo.

§1º Após serem instruídos pela Procuradoria Jurídica, os projetos serão incluídos para leitura nos expedientes recebidos e despachados de plano pelo Presidente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para se manifestar quanto aos aspectos regimental, legal e constitucional e, posteriormente, às demais comissões permanentes, quando for o caso.

§2º As comissões, em seus pareceres, poderão oferecer substitutivas ou emendas.

§3º Para instruir os projetos sujeitos à sua apreciação, a Procuradoria Jurídica terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data de protocolo na Procuradoria

Inicialmente, no tocante a iniciativa legislativa conferida ao Município, a Constituição Federal reserva aos Municípios a iniciativa legislativa nas hipóteses de interesse local, conforme Art. 30, I, da Constituição Federal.

A Lei Orgânica do Município de Itaguaí, dispõe em seu Art.77, as competência privativa do Prefeito. Vejamos:

Art. 77. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I- criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II- servidores públicos do Poder Executivo, da administração indireta e autarquias e seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

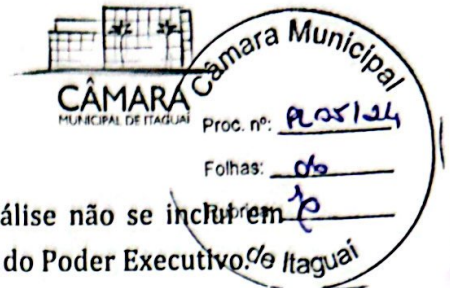
III- criação, estruturação e atribuições das secretarias, departamentos ou diretorias equivalentes e órgãos de administração pública;

IV- matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

g.:

Câmara Municipal de Itaguaí

Rua Amélia Louzada, 277 - Centro | CEP: 23815-180 / Itaguaí-RJ



A matéria sub examine no projeto de lei em análise não se inclui em nenhuma das hipóteses legais de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo de Itaguaí.

Não há portanto, no presente projeto de lei usurpação de competência, não configurando vício de iniciativa.

Nessa linha, não há qualquer dúvida de que o presente projeto de lei municipal foi proposto dentro do âmbito de autonomia municipal, na esfera do peculiar interesse do Município.

Não há portanto, inconstitucionalidade trazida na matéria em questão.

Assim, diante das considerações já exaradas, nada mais resta além de opinar que o presente Projeto de Lei é **constitucional** quanto ao **aspecto formal e material**.

3- CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto acima, conclui-se que a matéria ora versada pelo Projeto Lei, identificamos vício na iniciativa do projeto de lei, uma vez que a exma. Vereadora proponente se encontrava licenciada, devendo o projeto ser subscrito por outro edil. Ademais, ultrapassada tal questão, adentrando-se ao mérito do projeto, opinamos pela constitucionalidade da propositura do Projeto de Lei.

Este é o parecer que submetemos à Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação.

Itaguaí, 18 de fevereiro de 2024.

Camilla Kyanne P. Lamoço
Camilla Kyanne Pinheiro Lamoço

Subprocuradora de Processos
OAB/RJ 210.245 – Matr. 35.038

Carlos André Franco M. Viana
Carlos André Franco M. Viana
Procurador-Geral da Câmara
OAB/RJ 166.542 – Matr. 35.074